



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 313, de 2002

“Introduz alterações na Lei Complementar nº 101, de 2000, para dar igual tratamento às transferências voluntárias entre entes federados relacionados a ações de prestação continuada nas áreas de saúde, educação e assistência social.”

Autor: Deputado Eduardo Barbosa

Relator: Deputado Custódio Mattos

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Eduardo Barbosa apresentou projeto de lei complementar que busca alterar a *Lei de Responsabilidade Fiscal*, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, retirando restrições quanto a transferências voluntárias a entes federados, nas áreas de educação e assistência social.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a referida norma interna em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

A Norma Interna desta Comissão afirma, em seu art. 1º, §2º, *in verbis*:

“§ 2º Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.”

A modificação proposta pelo digno Deputado Eduardo Barbosa não provoca alterações no que se refere às receitas e despesas públicas. Nesse caso, diz a Norma Interna da CFT, em seu art. 9º:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

A LDO para 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003) admite, em parte, o que é proposto no projeto em exame, na subseção dedicada a transferências voluntárias:

“Art. 48. Ficam dispensadas das exigências previstas nos arts. 42, 43 e 44 desta Lei as transferências relativas às ações "Dinheiro Direto na Escola", "Alimentação Escolar" e "Alfabetização Solidária para Jovens e Adultos", todas sob a responsabilidade do Ministério da Educação.”

Os arts. 42 a 44, da LDO 2003, referidos, afirmam:

“Art. 42. Caberá ao órgão concedente:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, bem como observar o disposto no caput do art. 35 da Lei no 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2002 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2003 e correspondentes documentos comprobatórios;

e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 43. A comprovação da entrega dos documentos exigidos dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelos órgãos concedentes, para a celebração de transferência voluntária, poderá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convênios - CAUC, instituído pela Instrução Normativa MF/STN no 01, de 2001.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O conveniente será comunicado pelo órgão concedente da ocorrência de fato que motive a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º O órgão concedente manterá na internet relação atualizada dos entes que apresentem motivo de suspensão ou impedimento de transferências voluntárias.

Art. 44. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Siafi.

Parágrafo único. Não se consideram como transferências voluntárias as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios que se destinem à realização de ações cuja competência seja exclusiva da União, ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.”

Verifica-se, assim, que diversas ações do Ministério da Educação foram dispensadas das obrigações contidas nos arts. 42 a 44 da LDO.

Quanto ao mérito da matéria, o autor em sua justificativa destaca que a rede de proteção social é formada, em sua maioria, por entidades da sociedade civil, em situação regular com os recolhimentos devidos à União, mas não raro se vê prejudicada quando os repasses federais ou mesmo estaduais são feitos através das Prefeituras e estas se encontram inadimplentes perante o INSS ou o FGTS.

Ressalta, ainda, que tais repasses se destinam a programas e ações de caráter continuado, de abrangência nacional, direcionados a pessoas idosas carentes, crianças e adolescentes empobrecidos, pessoas portadoras de deficiência, ou, ainda, associados a outros propósitos de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

alta relevância social, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

A alteração proposta visa oferecer tratamento isonômico em áreas da ação do governo de igual relevância social e que beneficiam justamente os segmentos mais vulneráveis de nossa população, dispensando aos programas e ações de natureza continuada nas áreas de educação e de assistência social o mesmo tratamento especial dado pela Lei de Responsabilidade Fiscal às ações integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 313, de 2002. No mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado Custódio Mattos
Relator**